

PROCESSO - A.I. Nº. 088502.0001/15-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BCR COM. E INDÚSTRIA S.A.
RECORRIDOS - BCR COM. E INDÚSTRIA S.A. e FAZENDA PÚBLICA e ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0055-02/17
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/04/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0026-11/18

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. Defesa comprovou erros no levantamento fiscal, que foram reconhecidos parcialmente na informação fiscal. Refeitos os cálculos, contribuinte devidamente intimado, não impugnou o novo levantamento. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO Nº 7.799/00. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES OU PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR NÃO INSCRITOS NO CADASTRO ESTADUAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, cabendo ao contribuinte verificar a condição cadastral do adquirente da mercadoria, consoante determina o art. 142 do RICMS/BA. Infrações 2 e 3 caracterizadas. Efetuada correção no levantamento com redução do débito exigido. Infrações parcialmente subsistentes. Contribuinte procedeu pagamento do valor lançado no Auto de Infração. Caracterizada perda do interesse recursal. Extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade processual, cuida a proceduralidade da análise dos Recursos de Ofício, apresentado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e Voluntário, ambos formalizados face a Decisão (Acórdão JJF nº 0055-02/17) que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.03 – Deixar de recolher ICMS, no valor de R\$240.811,95, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Alíquota zero nas saídas de mercadorias tributadas.

Infração 02 – 03.02.06 - Recolher a menor ICMS, no valor R\$ 3.979,56, em razão de utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo. Utilização dos benefícios do Decreto 7.799/00, nas vendas efetuadas para não contribuintes nos exercícios de 2011 e 2012.

Infração 03 – 03.02.06 - Recolher a menor ICMS, no valor R\$2.594,36, em razão de utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo. Utilização dos benefícios previstos no Decreto 7.799/00, nas vendas

realizadas para contribuintes desabilitados no exercício de 2011.

Obedecidos os trâmites legais, através de advogados devidamente constituídos, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 475 a 532) e o autuante, às fls. 692/694, prestou as informações de praxe, reconhecendo parcialmente as alegações defensivas quanto à infração 01 e mantendo integralmente as de nºs 02 e 03.

À fl. 712, o processo foi convertido em diligência ao autuante para que acostasse aos autos novo CD com todos os levantamentos por operação e Demonstrativo de Débito totalizado mensalmente, devidamente revisados, face a conclusão da informação fiscal, em termos da procedência parcial da infração 01; fazer a entrega ao contribuinte autuado, mediante recibo, de cópias dos pedido de diligência; da informação fiscal (fls. 692 a 699) e os novos levantamentos e Demonstrativo de débito revisado e totalizado mensalmente, através de intimação, mediante recibo, sobre o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, observando às determinações contida no Art. 8º, § 3º, do RPAF.

Atendendo à diligência, auditor estranho ao fato, em virtude da aposentadoria do auditor autuante, apresentou informação fiscal (fls. 718 e 719), acostando aos autos novo CD com todos os levantamentos por operação e Demonstrativo de Débito totalizado mensalmente, que embasou a conclusão da informação fiscal de fls. 692 a 700, referente ao exercício de 2012 da infração 01.

Destacou não ter sido possível adotar o mesmo procedimento em relação ao exercício de 2011 da infração 01, tendo em vista que o Auditor Fiscal autuante não localizou tais arquivos em seus computadores e/ou em equipamentos de gravações externas, inviabilizando o atendimento integral da diligência.

O novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, referente à infração 01, devidamente revisado e totalizado mensalmente, importou em R\$35.959,10.

O autuado se manifestou às fls. 727/728, requerendo, ao final, que, caso se torne definitiva a impossibilidade de ser revisado os demonstrativos de débito da infração 01 referente ao ano de 2011, que o montante da dívida fosse recalculado de acordo com a retificação procedida pelo Agente Fiscal.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0055-02/17, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o voto do Relator se consubstanciado na literalidade adiante transcrita:

"Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo impugnou todas as imputações.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de proceder o recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em sua defesa o autuado alegou que parte dos produtos possui a saída interna alcançada pela isenção, por isso não tiveram o imposto recolhido, citando os Convênios ICMS nº 126/10 e ICMS nº 100/97 e outros por estarem alcançados pela substituição tributária.

Entendo que o argumento defensivo relativo ao Convênio ICMS nº 126/10, deve ser acolhido, uma vez que o citado convênio concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica e o inciso I do art. 24 do RICMS/97, estabelece que:

Art. 24. São isentas do ICMS as operações com bens para uso ou atendimento de deficientes físicos:

I - as saídas dos produtos indicados no Conv. ICMS 126/10;

Portanto, não resta dúvida que o referido convênio foi recepcionado pelo art. 24 do RICMS/BA 1997 e pelo art. 264, inciso XLIX do RICMS/BA 2012, razão pela qual acato o resultado de revisão fiscal, elaborada pelo próprio autuante, excluindo os referidos produtos.

Igualmente, acolho o argumento defensivo em relação aos produtos constante do Convênios ICMS nº 100/97, que trata da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, o qual foi recepcionado recepcionada pelo RICMS/BA 1997 (Decreto 6.284/97) em seu art.

20 e também pelo RICMS/BA 2012 (Decreto nº 13.780/12) em seu art. 264, inciso XVIII, in verbis:

RICMS/BA 1997

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

RICMS/BA 2012

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...
XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Logo, não resta dúvida que o referido convênio foi recepcionado pelo art. 24 do RICMS/BA 1997 e pelo art. 264, inciso XLIX do RICMS/BA 2012, os quais concederam isenção, razão pela qual acato o resultado de revisão fiscal, elaborada pelo próprio autuante, excluindo os referidos produtos.

Quanto aos demais produtos apontados pela defesa, Correntes zincadas para cães; Enforcador para cães; Escovas; Filmes para estufa e Gancho de rede zíncado, não cabe acolhimento ao argumento defensivo, pelas razões abaixo:

Correntes zincadas para cães e Enforcadores para cães - São zíncadas pois foram produzidas com zinco e não com ferro, ferro fundido ou aço, como prevêem os itens 24.58 e 24.59, do anexo da Substituição Tributária vigente no Estado da Bahia. Ficam mantidos na autuação.

Escovas – como bem destacado na informação fiscal, as escovas que estão sujeitas ao regime da substituição tributária previstas no item 25.41 (Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo) do Manual, para esse fim definido, são aquelas fabricadas em pequenos ramos ou matérias vegetais, reunidas em feixes, com ou sem cabo, sendo de matérias vegetais, não em matérias têxteis como o plástico, exemplificando. Assim, entendo não poder concordar com a assertiva da defesa. Fica mantido na autuação.

Filmes para estufas – Conforme destacado pelo autuante são filmes para estufas e não lonas como afirma a autuada, pois se fosse lona, seria para escurecer completamente o interior das estufas, não se podendo plantar. Fica mantido na autuação.

Gancho de rede zíncado – Segundo o que dispõe o item 24.61 do Manual da Substituição Tributária, esse tipo de produto para ali ser normatizado, necessário se faz que sejam de ferro, ferro fundido ou aço. No caso em questão, zinco é um material completamente distinto dos previstos. Portanto, não aceitável a explicação da autuada em sua defesa. Vale salientar, que esse entendimento é válido, também para Ganchos zíncados com ou sem buchas, no tópico 3.3.7 da defesa. Fica mantido na autuação.

Não acolho o pedido da defesa para que o contribuinte seja intimado novamente, uma vez que à 702 dos autos, consta recibo firmado pelo autuado, na pessoa de seu Procurador Sr. ITAMAR PINHEIRO DE SOUZA, onde comprovar que recebeu cópia da informação fiscal de folhas 692 a 699 e mídia à folha 700. Ressalto que o instrumento de Procuração foi acostado à folha 471 dos autos.

Devo ressaltar que os demais produtos listados na planilha da autuação não foram impugnados pela defesa, razão pela qual ficam mantidos na autuação. Assim, pelas razões acima expostas, acolho integralmente o resultado da revisão fiscal elaborado pelo autuante. Ademais, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo levantamento, sendo legalmente intimado para se manifestar, entretanto, apenas solicitou que fosse novamente intimado, solicitação que não foi acolhida, conforme parágrafo anterior desse voto. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”.

Em relação ao pedido da defesa para que o montante da dívida seja recalculado de acordo com a retificação feita pelo Agente Fiscal, para que seja extirpada a totalidade da suposta dívida referente àquele período, ano de 2011, vez que não pode o autuado ser prejudicada pelo desaparecimento dos arquivos eletrônicos dos computadores da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, entendo que não resta outra alternativa a não ser acatar, considerando o que foi informado por fiscal estranho ao feito:

Informamos, também, que não foi possível adotar o mesmo procedimento em relação ao exercício de 2011 da infração 01, tendo em vista que o Auditor Fiscal autuante, que encontra-se aposentado, não localizou tais arquivos em seus computadores e/ou equipamentos de gravações externas, impossibilitando, assim o atendimento integral da presente diligência.

Logo, a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$35.959,10, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/01/2011	0,00
28/02/2011	0,00
31/03/2011	0,00
30/04/2011	0,00
31/05/2011	0,00
30/06/2011	0,00
31/07/2011	0,00
31/08/2011	0,00
30/09/2011	0,00
31/10/2011	0,00
30/11/2011	0,00
31/12/2011	0,00
31/01/2012	3.807,02
29/02/2012	2.863,76
31/03/2012	3.194,06
30/04/2012	2.209,03
31/05/2012	3.526,14
30/06/2012	2.513,52
31/07/2012	3.575,25
31/08/2012	2.636,40
30/09/2012	2.751,03
31/10/2012	2.375,09
30/11/2012	3.026,68
31/12/2012	3.481,12
Total Geral	35.959,10

Nas infrações 02 e 03 é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme Termo de Acordo previsto no Dec. 7799/00, sendo que na infração 02 decorre das vendas efetuadas para não contribuintes nos exercícios de 2011 e 2012, enquanto na infração 03 nas vendas realizadas para contribuintes desabilitados no exercício de 2011.

Observo que o Decreto Nº 7.799 de 09 de maio de 2000, em seu artigo 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra o citado Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, conforme inciso I, do artigo acima citado, ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Portanto, o benefício fiscal é condicionado que o contribuinte atenda, além da assinatura do Termo de Acordo, algumas exigências, entre elas que as vendas sejam para contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia e que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, ao percentual de faturamento de 65%.

Assim, no mês em que não se atinja o percentual de 65%, no mínimo, do faturamento do valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, o benefício fiscal não poderá ser utilizado. Tal fato, não tem nenhuma relação, como pretende a defesa, com a denúncia do Termo de Acordo. No caso em tela, não houve denúncia ao Termo de Acordo, tal matéria não se encontra em lide. O sujeito passivo continuou usufruindo do benefício fiscal nos meses em que atendeu as condições nele previstas.

Por sua vez, prevê o disposto no artigo 142, incisos I e II, do RICMS-BA, in verbis:

Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE);

II - exhibir a outro contribuinte, quando solicitado, o extrato do Documento de Identificação Eletrônica (DIE);

Saliento que às folhas 488 a 879, constam relatórios do Sistema INC – Informações do Contribuinte, da SEFAZ/BA, comprovando que o autuante realizou consultas ao sistema antes da lavratura do Auto de Infração, tendo comprovado que nos nºs das inscrições consignadas nas notas fiscais, emitidas pelo contribuinte autuado,

não encontram-se no cadastro de contribuinte, constando com resultado da pesquisa: “ NENHUM CONTRIBUINTE FOI ENCONTRADO.”

Logo, o contribuinte autuado estava obrigado, por determinação legal expressa, a verificar a situação cadastral dos seus clientes, pois a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 é condicionada a que, dentre outras exigências, as operações de saídas sejam destinadas a “contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia”.

Especificamente em relação à infração 02, observo que a fiscalização, para comprovar sua imputação de “vendas efetuadas para não contribuintes nos exercícios de 2011 e 2012”, acostou aos autos o Levantamento Fiscal, por páginas, seguido das cópias das notas fiscais e dos Extratos da consultas INC – Informações do Contribuinte – Históricos de Situação, folhas 24 a 190 dos autos, demonstrando que os referidos contribuintes estavam com suas inscrições Baixadas, antes dos fatos geradores da autuação, conforme comprovam Extratos da consultas INC às folhas 33, 35, 37, 40, 42, 44, 47 e 49, para os contribuintes consignados nas notas fiscais constantes da primeira folha do levantamento fiscal, fl.25, estando as cópias das notas às folhas 26 a 32, 34, 36, 38, 39, 41, 43, 45, 46, 48. Tendo a fiscalização adotado o mesmo procedimento para todas as folhas do Levantamento Fiscal.

Diante das fartas provas acostadas aos autos pela fiscalização, a alegação defensiva de que seriam produtores rurais, microempresas, empresas de pequeno porte e até vendedores ambulantes, todos eles possuindo Inscrição Estadual nesse Estado, não se sustenta. Assim, em meu entendimento, restou comprovada à infração 02.

Especificamente em relação à infração 03, a defesa alega que as Notas Fiscais foram emitidas em momento anterior à data que os contribuintes se tornaram não habilitados, argumento que também não se sustenta ante as fartas provas acostadas aos autos pela fiscalização, fls. 191 a 466, onde o autuante adotou o mesmo procedimento, qual seja, acostou às folhas 191 e 347 os Demonstrativos relativos aos exercícios de 2012 e 2011, respectivamente. Apenas a título de exemplo, após o Demonstrativo de 2011 a fiscalização acostou a primeira página, fl.348, onde constam as seguintes situações para os Destinatários: Cancelado – Proc. Baixa Regular, relativo a Nota Fiscal nº 36345; Cancelado – Proc. Baixa Indeferido relativo a Nota Fiscal nº 37394 e Cancelado para todas as demais notas fiscais, conforme os respectivos Extratos da consulta INC – Informações do Contribuinte – Históricos de Situação, folhas 350, 352, 354, 357, 359, 360, 361, 364, 366, 368, 371, 373, 375. Assim, em meu entendimento, restou comprovada à infração 03.

Portanto, a redução da base de cálculo prevista no artigo 1º do Decreto nº 7799/00 aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, cabendo ao contribuinte verificar a condição cadastral do adquirente da mercadoria, consoante determina o art. 142 do RICMS/BA, entendo que a infração restou caracterizada.

Logo, as infrações 02 e 03 restaram caracterizadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	35.959,10
2	PROCEDENTE	3.979,56
3	PROCEDENTE	2.594,36
TOTAL		42.533,02

Diante do teor da Decisão, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

De outra parte, após ser cientificado da decisão de 1ª instância, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 776 a 792), assegurando, de plano, a tempestividade do recurso e, em seguida, a omissão do julgado, porquanto deixou de analisar a tese da defesa relativa a dois produtos: o CD-R código 18588 e o Globo Telado Para Lampião código 1401, reiterando a tese defensiva e requerendo fossem ambos extirpados do Auto de Infração.

No mérito, combateu apenas a decisão referente a infração 01, sustentando que alguns aspectos da decisão são merecedores de reforma, posto que, em relação a elas, nenhuma irregularidade cometeu.

Em seguida, discorreu acerca dos produtos “Corrente Zincada” para cães, “Gancho de Rede Zincado”, “Gancho Zincado” com ou sem buchas e Enforcador para cães, aduzindo que os referidos produtos são fabricados em aço, portanto, passíveis da substituição tributária, de acordo com a legislação.

Também abordou extensamente o entendimento de que a palavra “zincada”, por si só, já demonstra que o produto em questão não é feito de zinco e sim coberto ou revestido de zinco, sendo o mesmo que galvanizado, consistindo na aplicação de uma camada de zinco sobre o ferro ou aço para proteção anti corrosiva.

A par disso, apresentou, a título elucidativo, vários exemplos, inclusive especificações técnicas de empresa concorrente e pronunciamento de instituto técnico (ICZ - Instituto de Metais Não Ferrosos), além de cópias de suas próprias páginas no site da internet.

Em sequência, analisou o produto “Escovas”, cuja autuação foi mantida na Decisão recorrida, asseverando que, em sua defesa, fez menção ao Item 25.40 do anexo I do RICMS/2012, que trata de vassouras, rodos, cabos e afins, NCN 9603.9, no entanto, o auditor fiscal, quando prestou suas Informações, fez constar que “Em total discordância com o que quer fazer crer o patrono da autuada, as escovas que estão sujeitas ao regime da substituição tributária prevista no item 25.41 do Manual para esse fim definido, são aquelas fabricadas em pequenos ramos ou matérias vegetais, reunidas em feixes, com ou sem cabo”, frisando que o auditor fiscal citou o item 25.41 para refutar a tese da autuada, item diverso do invocado na defesa, que foi o item 25.40.

Prosseguindo, explicitou que, de fato, o item 25.41 previsiona a Substituição Tributária para vassouras e escovas constituídas por matérias vegetais, no entanto, o item imediatamente anterior, 25.40, dispõe a ST para vassouras, rodos cabos e afins, sem restringir o material de que são feitos, donde concluiu que no mencionado item se enquadrariam todos os já citados, eis que não constituídos de matérias vegetais, transcrevendo, como subsídio, trecho do Parecer nº 6995, de 28/04/2010, emitido pela SEFAZ/BA em resposta a consulta formulada.

Concluiu na linha de que não teria cabimento se falar em erro de classificação fiscal, nem tampouco em ausência de recolhimento do ICMS O.P. em relação aos produtos discutidos, vez que se submetiam à sistemática da Substituição Tributária, já recolhido o ICMS na transferência interestadual, razão pela qual a saída interna no Estado da Bahia não é tributada com CST 60, postulando a improcedência da autuação fiscal.

Paralelamente, comunicou o pagamento parcial do Auto de Infração, visando cessar os efeitos dos juros de mora e obter o desconto legal, anexando documento comprovando a quitação das infrações 2 e 3.

VOTO

Consoante detalhadamente relatado, cogitam os autos da análise do Recurso de Ofício, face ter a JJF exonerado o sujeito passivo de parte do débito no tocante à infração 1, conforme estatuído no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, e do Recurso Voluntário, o qual se reporta ao inconformismo da autuada em relação ao remanescente também da infração 1.

De início, examino o Recurso de Ofício, que diz respeito à infração 1, tendo o contribuinte, tanto na defesa, quanto na manifestação sobre a diligência fiscal, apresentado fortes argumentos, acompanhados de documentos, os quais foram acolhidos pelo autuante e pela 2ª JJF, conforme se infere do pronunciamento do auditor, na informação fiscal de fls. 692 a 694 e na manifestação do auditor estranho ao feito (fls. 718/719), posicionamentos chancelados pela decisão de primeira instância, reconhecendo como corretas as retificações do lançamento inicial, disso resultando o valor final para a exigência tributária versada no Auto de Infração para a imputação 1 no montante de R\$35.959,10.

Da cuidadosa análise do feito, constato que, efetivamente, a Decisão se apresenta incensurável, porquanto, à luz das provas colacionadas aos autos, alguns documentos fiscais referentes às infrações parcialmente reconhecidas encontravam respaldo na legislação pertinente, restando, por conseguinte, valor menor do que aquele exigido originalmente no Auto de Infração, razão pela qual acolho o demonstrativo de débito refeito pelo auditor estranho ao feito às fls. 718/719, quando atendeu à diligência requerida pela 2ªJJF e efetuou a revisão do exercício de 2012,

informando a impossibilidade de analisar o exercício de 2011, pois o auditor autuante se aposentou e não foram localizados, nos arquivos eletrônicos disponíveis, os dados referentes ao exercício de 2011, o que acarretou a acertada decisão de excluir da apuração fiscal o período cujos dados se encontravam indisponíveis.

Destarte, julgo correto o posicionamento da 2ª JJF e, nesse contexto, confirmo a redução da infração 1 do Auto de Infração para R\$35.959,10.

Concludentemente, mantenho *in totum* a decisão de primeiro grau.

Passando ao exame do Recurso Voluntário, constato que o contribuinte, em sua peça recursal, insurgiu-se apenas contra o remanescente da imputação 1, combatendo a manutenção da acusação de produtos que entende serem passíveis da submissão ao regime da substituição tributária.

Ocorre que, ao estudar cuidadosamente o PAF, constatei que se encontram acossados aos autos elementos informativos dando conta da quitação integral das infrações 2 e 3 (fls. 824/826) e, no mesmo sentido, à fl. 827, o pagamento total do valor julgado como devido pela decisão de primeira instância, ou seja, R\$45.533,02, com os acréscimos legais.

Destarte, o pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o instituto do recurso, na medida em que este se traduz no inconformismo da imputação, enquanto a quitação na sua concordância, o que desautoriza o enfrentamento da decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

No específico, a lide outrora existente fica dissolvida e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, conforme documentos incontrovertíveis constantes dos autos, razão pela qual julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 2ª JJF, ratificada a Decisão de 1º grau, por se encontrar em estrita obediência aos ditames legais, e julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário formalizado, devendo ser remetidos os autos ao setor competente, objetivando a homologação do pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088502.0001/15-0, lavrado contra BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., no valor de R\$45.533,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão, e posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para a homologação dos valores recolhidos, conforme a decisão de piso.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS